



APELAÇÃO PENAL Nº 0020430-16.2013.8.14.0401
RELATOR: DESEMBARGADOR RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES
APELANTE: A JUSTIÇA PÚBLICA
APELADO: WALDEMIR LIMA DE SOUSA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA
REVISOR: DESEMBARGADOR MILTON NOBRE

EMENTA

APELAÇÃO PENAL. CRIME DO ART. 180, §§1º E 2º DO CP. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. RECORRIDO QUE SABIA A ORIGEM ILÍCITA DA MOTOCICLETA QUE EXPUNHA À VENDA. PROCEDÊNCIA. PROVA TESTEMUNHAL QUE DEMOSTROU QUE O APELADO NÃO TEVE QUALQUER DILIGÊNCIA PARA SABER SE O VEÍCULO PERTENCIA À PESSOA QUE LHE REPASSOU PARA VENDÊ-LO. LAUDO PERICIAL QUE COMPROVA QUE O MOTOR DA MOTOCICLETA ESTAVA COM A NUMERAÇÃO RASPADA. PRESENÇA DE ELEMENTOS CONCRETOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE DO CRIME DEMONSTRADA. PENAS DEFINITIVAS DE 04 (QUATRO) ANOS DE RECLUSÃO, SUBSTITUÍDA POR DUAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS QUE SERÃO DEFINIDAS PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL, MAIS 15 (QUINZE) DIAS MULTA, UMA VEZ QUE AS CONSEQUÊNCIAS DO DELITO MILITARAM EM DESFAVOR DO APELADO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO ACOMPANHANDO O PARECER MINISTERIAL. DECISÃO UNÂNIME.

1. A análise da prova testemunhal colhida em juízo e da prova pericial demonstra que o apelado expôs à venda motocicleta que sabia ser produto de crime, uma vez que não procurou descobrir, antes de adquiri-la para depois revendê-la, quem era o seu verdadeiro proprietário e esta ainda se encontrava com numeração do motor adulterada, motivo pelo qual deve ser provido o presente apelo, condenando-se o recorrido nas penas do crime do art. 180, §§1º e 2º, do CP.

2. PENA APLICADA. Considerando que não há nos autos qualquer elemento de prova que justifique a valoração negativa da culpabilidade além da já prevista para o tipo penal, considera-se esta circunstância como neutra; o apelado não registra antecedentes; não há dados para se valorar a personalidade e a conduta social do apelado; os motivos e as circunstâncias são inerentes ao tipo penal; que as consequências foram graves, pois o dono da motocicleta não recuperou o seu motor; que a vítima não colaborou para a prática do crime, fixa-se a pena base em 04 (quatro) anos de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, e 15 (quinze) dias multa, calculados à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do fato. A pena privativa de liberdade fica substituída por duas medidas restritivas de direitos, que serão definidas pelo Juízo da Execução Penal, em face do apelado preencher todos os requisitos do art. 44 do CP.

3. Recurso conhecido e provido. Decisão unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 2ª Turma de Direito Penal, por unanimidade, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento para condenar o apelante às penas de 04 (quatro) anos de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, substituída por 02 (duas) penas restritivas de direitos, a serem definidas pelo Juízo da Execução Penal e 15 (quinze) dias multa, calculados à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do fato, pela prática do crime do art. 180, §§ 1º e 2º, do CP, tudo na conformidade do voto do relator. Julgamento presidido pelo Desembargador MILTON NOBRE.

Belém, 04 de junho de 2019.

Desembargador RÔMULO NUNES
Relator



RELATÓRIO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, inconformado com a sentença que absolveu o apelado WALDEMIR LIMA DE SOUSA da prática do crime do art. 180, §§ 1º e 2º, do CP, interpôs o presente RECURSO DE APELAÇÃO, pleiteando a sua reforma.

Aduz o apelante que, diferentemente do que concluiu o juízo sentenciante, o apelado, que é revendedor de veículos, sabia da origem ilícita da motocicleta que expôs a venda, uma vez que esta se encontrava com a numeração do motor raspada, portanto, no seu entender, as provas colhidas nos autos demonstram todos os requisitos do crime de receptação.

Pede o provimento do apelo para ver o recorrido condenado nas penas do crime do art. 180, §§ 1º e 2º, do CP.

Nesta Superior Instância, o Custos legis opina pelo conhecimento e provimento da apelação. À revisão do exmo. Sr. Des. Milton Nobre.

É o relatório.
V O T O

Estando preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade, conheço do apelo interposto.

DOS FATOS

Consta dos autos, que no dia 06/07/2013, nesta Capital, Marcio Roberto Pantoja de Sousa estava em uma feira de veículos usados no estacionamento do Estádio Olímpico do Pará, quando avistou uma motocicleta semelhante a sua, que, dias antes, havia sido roubada.

Ao se aproximar do recorrido, percebeu que a motocicleta, de placa NSM 0168, estava com os mesmos acessórios do seu veículo, ocasião em que ambos se dirigiram a uma delegacia de polícia. Durante as investigações, foi realizada perícia, onde se constatou que a motocicleta não pertencia ao senhor Marcio Roberto Pantoja de Sousa, todavia, o seu motor havia sido trocado e se encontrava raspada.

No decorrer das investigações, concluiu-se que a motocicleta estava registrada em nome de Giovandro Vasconcelos dos Santos, sendo que este a revendeu aos indivíduos conhecidos pelas alcunhas de Passarinho e Márcio Gordo, sendo que este último a vendeu para o denunciado que, por



sua vez, expôs à venda no estacionamento do Estádio Olímpico.

Por isso, o recorrido foi denunciado pelo crime de receptação qualificada. Encerrada a instrução processual, foi absolvido, uma vez que o juízo a quo entendeu que não ficou provado que sabia que a motocicleta tinha origem ilícita.

DA REFORMA DA DECISÃO ABSOLUTÓRIA

Aduz o apelante que, diferentemente do que concluiu o juízo sentenciante, o apelado, que é revendedor de veículos, sabia da origem ilícita da motocicleta que expôs a venda, uma vez que esta se encontrava com a numeração do motor raspada, portanto, no seu entender, as provas colhidas nos autos demonstram todos os requisitos do crime de receptação.

Pois bem, o proprietário da motocicleta, senhor Gilvandro Vasconcelos dos Santos, quando ouvido em juízo às fls. 23, prestou as seguintes declarações:

Que comprou a motocicleta e depois a revendeu para um indivíduo conhecido por 'Passarinho'; Que, posteriormente, Passarinho lhe falou que repassou o veículo para o senhor conhecido por 'Márcio Gordo'; Que 'Márcio Gordo', por sua vez, vendeu a motocicleta para o recorrido; Que o recorrido lhe procurou, dizendo que estava vendendo a sua motocicleta no estacionamento do Mangueirão; Que o apelado lhe disse que não procurou saber se a pessoa que lhe vendeu a motocicleta era a sua proprietária. Que recuperou sua motocicleta, mas sem o motor.

Ademais, a perícia realizada na motocicleta revelou que o número de identificação do motor foi adulterado (fls. 14.1 do inquérito policial em apenso).

Portanto, da análise da prova testemunhal colhida em juízo e da prova pericial chega-se a conclusão que o apelado expôs à venda motocicleta que sabia ser originada de crime, uma vez que não procurou saber, antes de adquiri-la para depois revendê-la, quem era o seu verdadeiro proprietário e esta ainda se encontrava com numeração do motor adulterada, motivo pelo qual deve ser provido o presente apelo, condenando-se o apelado nas penas do crime do art. 180, §§1º e 2º, do CP.

Passo a dosar-lhe as penas.

Considerando que não há nos autos qualquer elemento de prova que justifique a valoração negativa da culpabilidade além da já prevista para o tipo penal, considera-se esta circunstância como neutra; o apelado não registra antecedentes; não há dados para se valorar a personalidade e a conduta social do apelado; os motivos e as circunstâncias são inerentes ao tipo penal; que as consequências foram graves, pois o dono da motocicleta não recuperou o seu motor; que a vítima não colaborou para a prática do crime, fixa-se a pena base em 04 (quatro) anos de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, e 15 (quinze) dias multa, calculados à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do fato. Considerando que o recorrido preenche todos os requisitos do art. 44 do CP, substitui-se a pena privativa de liberdade por 02 (duas) penas restritivas de direitos, a serem definidas pelo Juízo da Execução Penal.



Ante o exposto, acompanhando o parecer ministerial, conheço e dou provimento ao recurso para condenar o apelado às penas de 04 (quatro) anos de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, substituída por 02 (duas) penas restritivas de direitos, a serem definidas pelo Juízo da Execução Penal e 15 (quinze) dias multa, calculados à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do fato, pela prática do crime do art. 180, §§ 1º e 2º, do CP. É como voto.

Belém, 04 de junho de 2019.

Desembargador RÔMULO NUNES
Relator